

## Pregão/Concorrência Eletrônica

### Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### INTENÇÃO DE RECURSO:

INTENÇÃO DE RECURSO PARA EMPRESA VENCEDORA UMA VEZ COM STATUS DE "ACEITO E HABILITADA", UMA VEZ QUE ENCONTRA-SE INCONFORMIDADES NA SUA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO. COMO TAMBÉM AS COMPOSIÇÕES DA SUA PROPOSTA COMERCIAL ENCONTRA-SE COM ERROS DE SOMATÓRIAS, INVIABILIZANDO ASSIM A POSSIBILIDADE DE UM REAL JULGAMENTO UMA VEZ QUE ESSE ERRO COMPROMETE A ACEITABILIDADE DA PROPOSTA.

Fechar



▪ **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

**INTENÇÃO DE RECURSO:**

A empresa recorre pela desclassificação de sua proposta, sendo que a mesma foi elaborada de acordo com as normas vigentes, onde de acordo com o princípio da economicidade seria a proposta mais vantajosa para o órgão e sobre o seu atestado operacional da empresa não ser compatível com 8000 T, sendo que o mesmo é sim compatível e nossa empresa tem atestados e acervos que garantem a boa execução dos serviços licitados.

Fechar



## Pregão/Concorrência Eletrônica

### Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS/PB.  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 220802PE00038  
LICITAÇÃO Nº. 00038/2022  
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO  
CRITÉRIO: MENOR PREÇO



AL SOLUÇÕES EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ nº 33.681.071/0001-56, estabelecida à Rua Agostinho Francisco, 10, Centro de Olho d'Água do Borges/RN, por seu representante legal, vem, respeitosamente, perante esse ilustre pregoeiro, dentro do prazo legal e nos termos do artigo 44 do Decreto nº 10.024/2019 apresentar, RAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO  
Em face da respeitável decisão que a julgou inabilitada no procedimento

licitatório em virtude de suposto descumprimento do item 6.9.2, do edital licitatório.

#### I - DA TEMPESTIVIDADE

São as presentes razões plenamente tempestivas, uma vez que a interposição se deu aos 16 (dezesesseis) dias do mês de setembro de 2022. Sendo o prazo legal para a apresentação da presente medida recursal de 03 (três) dias, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo recursal na esfera administrativa apenas se dará em data de 19 de setembro do ano em curso, razão pela qual deve esse respeitável pregoeiro conhecer e julgar a presente medida.

#### II - DOS FATOS

A prefeitura municipal de Cajazeiras/PB, publicou edital licitatório que objetiva a contratação de empresa para limpeza urbana, e manejo de resíduos sólidos do município

Atendendo às Condições Gerais constantes do Edital, a Licitante Recorrente

apresentou toda a documentação necessária às Condições de Participação.

Ocorre que, após ofertar menor lance, essa recorrente acabou sendo ilegalmente

inabilitada por supostamente ter descumprido o item 6.9.2, do edital licitatório.

Em suma, o pregoeiro limitou-se a informar que os atestados apresentados não atingiram o quantitativo mínimo de 8.009,13 T (oito mil e nove vírgula treze toneladas), o que chega a ser um absurdo.

#### III - DA FUNDAMENTAÇÃO

A empresa Recorrente foi ilegalmente inabilitada, eis que apresentou e cumpriu

com todas as exigências edilícias como passa a expor detalhadamente.

#### DA HABILITAÇÃO

Em seu arrazoado, esse recorrido informou que a recorrente não cumpriu com o item 6.9.2, do edital licitatório, quando supostamente não atingiu o percentual mínimo nos atestados operacionais. Vejamos o item ex vir:

6.9.2. Comprovação de capacidade técnico-operacional, feita através de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado em favor da Empresa, demonstrando aptidão do licitante por execução de serviços, em características semelhantes à parcela mais relevante do objeto da presente licitação, abaixo indicada. Serão admitidos os atestados referentes à execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior a: Coleta de Resíduos Urbanos com Caminhão compactador e equipe, quant. Mínima de 8.009,13.T, equivalente a 50% da quantidade anual, presente no memorial de cálculo do projeto básico.

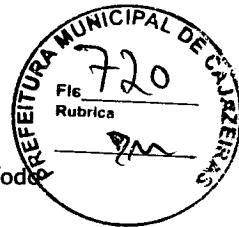
A verdade é que errou esse recorrido quando inabilitou essa recorrente, eis que os atestados operacionais juntados são mais que suficientes para superar o item em comento.

Para a comprovação da Capacidade Operacional dessa licitante, foram juntadas as Certidões de nº 1396364/2022; 1386796/2021; 1386796/2021 e 1398509/2022. Ambas as certidões foram emitidas em nome dessa licitante e de seu responsável técnico, bem como ambas as certidões

contemplam objetos sequer similares, mas idênticos ao presente certame.

Só pelas certidões juntadas, o percentual mínimo pugnado foi ultrapassado mais de quarenta vezes.

Pegando por base apenas o atestado nº 1396364/2022, referente a um contrato público celebrado com o Município de Baraúna. O valor de Coleta de Resíduos somente no período de seis meses, foi de 7.488,00 m<sup>3</sup> (sete mil quatrocentos e oitenta e oito metros cúbicos).



É importante ressaltar que um metro cúbico de resíduos sólidos compactado pesa em média aproximadamente 231kg (duzentos e trinta e um quilos). Entretanto, vale analisar vários tipos de resíduos e seus pesos conforme o IPEM - Instituto de Pesos e Medidas do RN 1. Vejamos:

1213 kg/m<sup>3</sup> para a matéria orgânica  
338 kg/m<sup>3</sup> para papel/papelão  
240 kg/m<sup>3</sup> para outros (areia, entulhos, entre outros)  
224 kg/m<sup>3</sup> para plástico filme  
135 kg/m<sup>3</sup> para plástico rígido  
119 kg/m<sup>3</sup> para trapos  
73 kg/m<sup>3</sup> para a borracha  
60 kg/m<sup>3</sup> para treta pak  
53 kg/m<sup>3</sup> para metal  
50 kg/m<sup>3</sup> para o vidro  
41 kg/m<sup>3</sup> para a madeira

Desse modo, para calcular o valor real do atestado apresentado, ainda que usássemos o material que comporta menor valor de massa em um metro cúbico, que é a madeira, [1 http://www.ipem.rn.gov.br](http://www.ipem.rn.gov.br)

com 41 kg/m<sup>3</sup> (quarenta e um quilos por metro cúbico), multiplicado pelos 7.488,00 m<sup>3</sup> (sete mil quatrocentos e oitenta e oito metros cúbicos), do atestado de nº 1396364/2022, só nele, teríamos 307.008 kg, ou seja, mais de trezentas toneladas.

Com efeito, bastaria ter apresentado o atestado de nº 1396364/2022, pois somente nele o valor de percentual mínimo foi atingido mais de 30 (trinta) vezes, as 8.009,13 T. Entretanto, essa licitante ainda apresentou outros quatro atestados, todos com valor suficiente para saldar o item 6.9.2, do edital.

Ressalte-se que sequer seria necessário comprovar a capacidade em serviços idênticos como foi feito pela recorrente, mas apenas similares.

A Lei 8.666/93 disciplina exigências cabíveis para a comprovação, pelos licitantes, da sua aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação.

Em relação a obras e serviços, a lei determina que a comprovação da aptidão deverá ser feita da seguinte forma:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos. (grifamos)

Este inciso deve ser interpretado conjuntamente com o § 3º do mesmo artigo, a saber:

§3º - Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. (grifamos)

Assim sendo, quando tratamos da capacidade técnica, devemos considerar que os requisitos devem ser especificamente atrelados ao objeto da contratação, de maneira a atender plenamente a necessidade da Administração. Isto porque, sempre que possível, a contratação deverá assegurar o maior número de participantes, em atendimento ao preceito constitucional da isonomia, a fim de garantir a obtenção da proposta mais vantajosa.

Restringir o universo de participantes, através de exigência de comprovação de experiência anterior em condições idênticas ao objeto ou serviço que será contratado, seria excluir

àqueles que poderiam atender à necessidade da Administração, prejudicando assim a economicidade da contratação e desatendendo também ao previsto no art. 37, XXI da CF: "ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações". (grifamos)

Diante destas constatações, podemos afirmar que se torna inviável exigir do licitante, no tocante à qualificação técnica, atestados de experiência anterior na realização de serviço ou referente a objeto idêntico ao que será contratado.

Neste sentido, se pronunciou o TCU, como podemos extrair da denúncia de nº

812.442. Vejamos trecho da ementa:

"1. Edital de licitação não pode conter exigência de qualificação técnica que não seja indispensável à garantia do cumprimento das obrigações contratuais e que não esteja prevista em lei. (...) 3. A exigência de experiência anterior na

execução de objeto idêntico ao licitado só e possível se houver justificativa razoável e se não ofender o princípio da competitividade, nem prejudicar a obtenção da proposta mais vantajosa".

Este é também o entendimento do TRF 4ª Região na AC nº 5019145-

37.2012.404.7000, em resposta a um de seus jurisdicionados:

"Inexistindo tal exigência e, muito menos, a necessária correlação entre a habilitação especial e os serviços a serem desempenhados pela vencedora, não cabe ao intérprete ampliar exigências ao seu talante, assim como não cabe aos demais licitantes buscar exigências maiores do que as devidas, até porque, visando a licitação a maior participação possível em homenagem ao princípio da concorrência, as restrições à participação devem se conter em estritos limites".

É necessário, portanto, que as exigências relativas à qualificação técnica sejam interpretadas em consonância com o disposto no art. 37, XXI da Carta Magna, juntamente com os demais dispositivos infraconstitucionais, a fim de que sejam exigidos somente os requisitos indispensáveis ao cumprimento da obrigação, de modo a possibilitar a ampla participação de competidores interessados em contratar com a Administração, assegurar a economicidade da contratação e garantir, sempre que possível, o tratamento isonômico.

Segundo ressalta MARÇAL JUSTEN FILHO, "Vale insistir acerca da inconstitucionalidade de exigências excessivas, no tocante à qualificação técnica. (...) Essa competência discricionária não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso de licitantes, tal como já exposto acima. A Administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar. Vale dizer, sequer se autoriza a exigência de objeto idêntico" (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12. ed., São Paulo: Dialética, 2008, p. 431). (Grifamos)

Ainda, na lição de DORA MARIA DE OLIVEIRA RAMOS, "não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame. Assim, se a fixação de quantitativos em parâmetros de tal forma elevados reduzir drasticamente o universo de licitantes, dirigindo a licitação a um único participante ou a um universo extremamente reduzido

deles, ilegal será a exigência, por violação ao art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93" (Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos, Malheiros, 4ª ed., 2000, p. 139).

O próprio edital licitatório é claro ao informar a exigência de objeto apenas compatível e não idêntico ao objeto da presente licitação.

Diante do exposto, e das Certidões de nº 1396364/2022; 1386796/2021; 1386796/2021 e 1398509/2022, requer a revisão da decisão que inabilitou a Recorrente, por se tratar de uma aberração jurídica, eis que essa, a Recorrente, cumpriu com todos os pontos pugnados no edital licitatório.

#### DA NEGATIVA DE HABILITAÇÃO E OS PRINCÍPIOS BASILARES DA LICITAÇÃO

Inicialmente é importante deixar consignada a destinação da licitação e seus

princípios ex vir do art. 3º, § 1º, I, da Lei 8.666/93.

"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a



Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.



§ 1º. É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu

caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato". (Grifos nosso)

Segundo esses dispositivos, não pode haver licitação com discriminações entre participantes, seja favorecendo determinados proponentes, seja afastando outros ou desvinculando-os no julgamento. A igualdade entre os licitantes é princípio irreligável na licitação.

Celso A. Bandeira de Mello afirma que "o princípio da igualdade consiste em assegurar tratamento uniforme às pessoas que não sejam entre si diferenciáveis pôr razões lógicas e substancialmente (isto é, a face da constituição) afinadas com eventual disparidade de tratamento".

Como visto, a finalidade da licitação deve ser sempre atender o interesse público, buscar a proposta mais vantajosa por meio da competitividade das licitantes, devendo assim haver igualdade de condições, bem como os demais princípios resguardados pela constituição. No panorama postado pela Comissão Licitatória, não haverá competitividade no certamente.

É defeso ao legislador proibir utilização de qualquer elemento, fator sigiloso ou critério secreto, que diminua a igualdade entre os licitantes, lei nº 8.666, Art. 44, § 1º "É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes".

Porém, como visto, a respeitável decisão da Comissão de Licitação está eivada de subjetividade quanto aos descumprimentos das empresas licitantes, pois aquela comissão seque explica, motiva, fundamenta, em que parte do item as licitantes incorreram em descumprimento.

Não vem aqui este Recorrente querer acusar ou levantar qualquer fato maculoso contra esta Ilustre Comissão de Licitação, mas sim, demonstras para tal, que talvez até mesmo de forma involuntária, essa está usando de subjetividade na avaliação de seus requisitos, fato esse que está beneficiando uma ou mais empresas que, conforme um entendimento não objetivo está se apresentando.

Assim, certa de que comprovou o requerido, a Recorrente pugna por uma revisão da decisão que julgou pela sua inabilitação.

#### IV - DA NECESSIDADE E MOTIVAÇÃO DO PRESENTE RECURSO

Vale frisar que a RECORRENTE se inscreveu para participar do processo licitatório, objeto do pré-falado Edital, sempre consciente, de modo claro e inequívoco, de sua qualificação jurídica, técnica, econômico-financeira, bem como, de sua regularidade fiscal e, como de praxe, vale repetir, com a certeza de que atendeu a todos os requisitos exigidos no Edital.

Serve o presente recurso como uma tentativa administrativa de se modificar a decisão proferida por essa respeitável Comissão de Licitação e que declarou inabilitada a RECORRENTE, apesar da mesma haver, incontestavelmente, atendido às exigências reguladas no Edital de Licitação do processo concorrencial acima especificado.

Não sendo o mesmo julgado procedente, não restará alternativa à RECORRENTE, senão buscar junto ao Poder Judiciário Estadual a solução para as ilegalidades ou equívocos acima apontados.

#### V - DOS REQUERIMENTOS

Assim é que se REQUER a essa respeitável Comissão de Licitação que se digne de rever e reformar a decisão exarada, mais precisamente no que julgou como inabilitada no presente certame a Recorrente AL SOLUÇÕES EIRELI, visto que a HABILITAÇÃO da mesma é imprescindível para a validade do presente procedimento público concorrencial, vez que, conforme fartamente demonstrado, cumpriu dita licitante absolutamente todas as exigências reguladas no referido instrumento convocatório.

Não sendo acatado o pedido acima formulado, REQUER seja remetido o presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, como de direito.

PEDE sejam intimadas as demais licitantes para, querendo, impugnam o presente recurso administrativo.

Não sendo acatada a presente medida recursal, REQUER que sejam extraídas peças de todo o processo licitatório, remetendo-as ao ilustre Representante do Ministério Público responsável pela análise das irregularidades decorrentes das contratações públicas com o fim de apurar possíveis irregularidades na prática dos atos administrativos na condução do referido certame.

Não sendo acatada a presente medida recursal, REQUER que sejam extraídas peças de todo o processo licitatório, remetendo-as ao Egrégio Tribunal de Contas, com o fim de se apurar a necessidade de instauração de uma Tomada de Contas Especiais quanto ao objeto licitado.

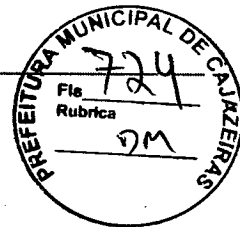
Termos em que, pede e espera deferimento.

Olho d'Água do Borges/RN, 16 de setembro de 2022.

AL SOLUÇÕES EIRELI  
CNPJ nº 33.681.071/0001-56

Fechar





\* **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

**CONTRARRAZÃO :**

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS - PB

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 038/2022

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LIMPEZA URBANA, E MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS DO MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS - PB.

NOGUEIRA AMBIENTAL COLETA DE RESÍDUOS LTDA, inscrita com CNPJ sob nº 10.507.466/0001-31, localizada na Av. RUA DOM PEDRO II, nº 24, Sala 01 - Bairro Estação, CEP 58.807-345, Sousa - PB, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro no Art. 4º, XVIII da Lei Nº 10.520/02, à presença de Vossa Senhoria, apresentar CONTRARRAZÕES AO RECURSO ao recurso apresentado pela licitante, AL SOLUÇÕES EIRELI no procedimento licitatório, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 038/2022, CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LIMPEZA URBANA, E MANEJO DE RESIDUOS SOLIDOS DO MUNICIPIO DE CAJAZEIRAS - PB, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

**1. DOS FATOS**

Cumpra alegar inicialmente que, o Recorrente participou de todas as sessões do Pregão Eletrônico 038/2022, com valor da sua proposta ficou em 2ª (segundo) lugar no Item da presente licitação, e após a desclassificação da primeira colocada por não atender as exigências do Edital, sendo convocada a Recorrente, está com motivo justo, teve sua proposta classificada, após negociação.

Ato contínuo, a Empresa DESCLASSIFICADA na mesma Ata Interpôs Recurso em face da decisão da CPL, em desclassificá-la Licitante/Recorrente, pelos motivos acima descritos.

Desta forma, no prazo legal, 03 (três) dias, a empresa AL apresenta sua Razões ao Recurso outrora interposto. Ato contínuo iniciou prazo para contra-arrazoar os recursos apresentados pelas demais licitantes, o que se faz nesse momento.

**2. RAZÕES E FUNDAMENTOS LEGAIS:**

**2.1. QUANTO AO RECURSO DA EMPRESA AL SOLUÇÕES EIRELI .**

Ressaltar-se inicialmente que a Empresa AL SOLUÇÕES EIRELI , inicialmente foi desclassificada por não atender as cláusulas do Edital, os quais tratam sobre a comprovação de capacidade técnica operacional, por falta de apresentação indispensável para habilitação, qual seja, o quantitativo mínimo.

Sem maiores delongas, em uma análise da documentação apresentada pela Empresa AL SOLUÇÕES EIRELI, observa-se que está NÃO possui capacidade técnica, suficiente para sua habilitação, qual seja, o mínimo de 8.009,13 Toneladas, NÃO atendendo ao Item 6.9.2, devendo portanto, deve ser NEGADO provimento ao Recurso apresentado pela AL SOLUÇÕES EIRELI, sempre prezando pelo Princípio da Vinculação ao Edital.

O próprio instrumento convocatório torna-se lei no certame ao qual regulamente, é impossibilitado que as cláusulas sejam descumpridas por qualquer uma das partes, seja a Administração, sejam as empresas participantes.

Em casos análogos a este, onde há irregularidade e principalmente o desrespeito às determinações do edital, a jurisprudência é uníssona em reconhecer a OBRIGATORIEDADE em seguir os estritos mandamentos editalícios, sob pena de incorrer em ilegalidade, veja-se:

" ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrífa, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso

Descumprindo qualquer das normas estabelecidas, aceitas, deve ser considerada Inabilitada a Empresa AL SOLUÇÕES EIRELI, negando provimento ao seu recurso ora contra-arrazoado.

**3. DOS REQUERIMENTOS:**



Por todo o exposto, requer a essa DOUTA COMISSÃO DE LICITAÇÃO, QUE NEGUE PROVIMENTO em todos os termos ao recurso interposto pela Empresa AL SOLUÇÕES EIRELI.

Sousa – PB, 23 de Setembro de 2022

Fechar





ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

**ORIGEM:** Comissão Permanente de Licitação.

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:** Pregão Eletrônico nº 00038/2022.

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LIMPEZA URBANA, E MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS DO MUNICÍPIO CAJAZEIRAS - PB.

**RECORRENTE:** AL SOLUÇÕES EIRELI

**RECORRIDAS:** Comissão Julgadora do Pregão Eletrônico nº 00038/2022.

**CONTRARRAZÕES:** AUSENTE

1. A requerimento do Pregoeiro Oficial, a Procuradoria Geral do Município - PGM analisa sobre o **recurso interposto** e a regularidade do procedimento licitatório em testilha, a partir da publicação do instrumento convocatório. Isto é, analisa-se a regularidade da **fase externa** do certame.

**I - DO RELATÓRIO.**

2. Trata-se, em síntese, de Recurso Administrativo interposto por: **AL SOLUÇÕES EIRELI**, que insurge contra decisão que a inabilitou indevidamente, no tocante ao **Item nº 6.9.2** do instrumento convocatório, mediante o qual a recorrente apresentou atestados de capacidade técnica-operacional que NÃO atingem o quantitativo mínimo.

3. É o que basta relatar.

**II - DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE.**

4. Inicialmente vislumbro que estão previstos os requisitos de admissibilidade recursais, especialmente a legitimidade, tempestividade, fundamentação e solicitação de reforma, bem como, os demais requisitos recursais, uma vez que a irresignação está



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

fundamentada de forma a permitir análise dos seus termos e contém pedido de reforma.

5. Passo ao exame do mérito.

**III - DO MÉRITO RECURSAL.**

6. Vislumbro, inicialmente, a necessidade de apresentar o **Item nº6.9.2 do Edital**, que segue:

6.9.2. Comprovação de capacidade técnico-operacional, feita através de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado em favor da Empresa, demonstrando aptidão do licitante por execução de serviços, em características semelhantes à parcela mais relevante do objeto da presente licitação, abaixo indicada. Serão admitidos os atestados referentes à execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior a: Coleta de Resíduos Urbanos com Caminhão compactador e equipe, quant. **Mínima de 8.009,13.T, equivalente a 50% da quantidade anual, presente no memorial de cálculo do projeto básico. (grifo nosso)**

7. Com isso, diante da natureza da discussão, é nítido que esta assessoria jurídica NÃO detém conhecimentos técnicos e específicos sobre a análise do acervo técnico operacional da Recorrente.

8. Entretanto, é relevante a problemática quanto à superação do formalismo restrito nos procedimentos de análise dos documentos de habilitação e propostas nas licitações públicas. Nesse sentido, permeia a disposição do **art. 43, §3º da lei nº 8.666/93, frente a**



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

**promoção de diligências destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo.**

9. Nesse contexto, conforme denota-se dos autos do procedimento licitatório em questão, o Pregoeiro Oficial do certame providenciou diligências através do qual foi emitido **Análise de Qualificação Técnica por intermédio da Secretaria de Planejamento do Município de Cajazeiras-PB, por meio do Engenheiro Civil**, onde concluiu que a Recorrente **NÃO** apresentou acervo técnico operacional suficiente exigido no Item nº 6.9.2 do instrumento convocatório.

**IV - CONCLUSÃO.**

10. Ante o exposto, **OPINO pela TOTAL improcedência do recurso**, tendo em vista a Análise de Qualificação Técnica da Secretaria de Planejamento, onde concluiu que a Recorrente não apresentou acervo técnico operacional suficiente exigido no Item nº 6.9.2 do instrumento convocatório.

Faça constar o nosso parecer nos autos do procedimento licitatório.

Este é o parecer.

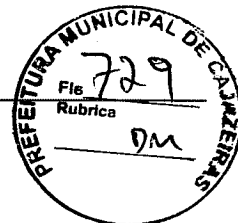
Cajazeiras-PB, 25 de setembro de 2022.

**JÂNIO BEZERRA DE MENEZES**  
**ASSESSOR JURÍDICO**  
**OAB nº 25.120**

**JANIO BEZERRA DE**  
**MENEZES:1029655**  
**1465**

Assinado de forma digital por JANIO BEZERRA DE MENEZES:10296551465  
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC SOLUTI Multipla v5, ou=32467329000153, ou=Presencial, ou=Certificado PF A3, cn=JANIO BEZERRA DE MENEZES:10296551465  
Dados: 2022.09.25 10:47:59 -03'00'

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**  
Rua Valdenez Pereira de Sousa, s/nº - Centro  
Página 3 de 3



▪ **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

**DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE**

**RESPOSTA AO RECURSO ELETRÔNICO**

O Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Cajazeiras - PB, no exercício das suas atribuições regimentais, e por força dos art. 4º, incisos XVIII e XX da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002; subsidiariamente, do inciso II do art. 109 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, apresenta, para os fins administrativos a que se destinam suas considerações e decisões acerca do Recurso Eletrônico interposto pela AL SOLUÇÕES EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ nº 33.681.071/0001-56, estabelecida à Rua Agostinho Francisco, 10, Centro de Olho d'Água do Borges/RN, em relação aos requisitos técnicos fixados no certame Pregão Eletrônico nº 00038/2022 que tem por objeto CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LIMPEZA URBANA, E MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS DO MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS - PB.

**DO REGISTRO DA MANIFESTAÇÃO DE INTENÇÃO DE RECURSO NO SISTEMA COMPRASNET**

CNPJ: 33.681.071/0001-56 - Razão Social/Nome: A L LIMPEZA URBANA LTDA:

A empresa recorre pela desclassificação de sua proposta, sendo que a mesma foi elaborada de acordo com as normas vigentes, onde de acordo com o princípio da economicidade seria a proposta mais vantajosa para o órgão e sobre o seu atestado operacional da empresa não ser compatível com 8000 T, sendo que o mesmo é sim compatível e nossa empresa tem atestados e acervos que garantem a boa execução dos serviços licitados.

**DA ACEITABILIDADE DO REGISTRO DE MANIFESTAÇÃO DE INTENÇÃO DE RECURSO E DO PRAZO**

Haja vista que a manifestação de intenção de recurso da licitante preencheu os requisitos mínimos para suas aceitação, as mesmas foram aceitas nas alegações propostas pelas empresas, tendo em vista promover a transparência dos atos do Pregão, sendo que os autos do processo ficaram com vistas franqueadas conforme previsto em Edital.

**DO REGISTRO DAS RAZÕES E DAS CONTRARRAZÕES DO RECURSO**

Após manifestação de intenção de recurso, o prazo para apresentação das razões do recurso seria de 03 (três) dias. A recorrente inseriu suas razões de recurso no Sistema Comprasnet dentro do prazo estabelecido, portanto, merecendo terem seu mérito analisado, visto que respeitou os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto.

**DAS RAZÕES DO RECURSO**

A Recorrente apresentou as seguintes razões no sistema:

**RECURSO :**

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS/PB.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 220802PE00038

LICITAÇÃO Nº. 00038/2022

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO

CRITÉRIO: MENOR PREÇO

AL SOLUÇÕES EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ nº 33.681.071/0001-56, estabelecida à Rua Agostinho Francisco, 10, Centro de Olho d'Água do Borges/RN, por seu representante legal, vem, respeitosamente, perante esse ilustre pregoeiro, dentro do prazo legal e nos termos do artigo 44 do Decreto nº 10.024/2019 apresentar, RAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da respeitável decisão que a julgou inabilitada no procedimento

licitatório em virtude de suposto descumprimento do item 6.9.2, do edital licitatório.

**I - DA TEMPESTIVIDADE**

São as presentes razões plenamente tempestivas, uma vez que a interposição se deu aos 16 (dezesseis) dias do mês de setembro de 2022. Sendo o prazo legal para a apresentação da presente medida recursal de 03 (três) dias, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo recursal na esfera administrativa apenas se dará em data de 19 de setembro do ano em curso, razão pela qual deve esse respeitável pregoeiro conhecer e julgar a presente medida.

**II - DOS FATOS**

A prefeitura municipal de Cajazeiras/PB, publicou edital licitatório que objetiva a contratação de empresa para limpeza urbana, e manejo de resíduos sólidos do município

Atendendo às Condições Gerais constantes do Edital, a Licitante Recorrente

apresentou toda a documentação necessária às Condições de Participação.

Ocorre que, após ofertar menor lance, essa recorrente acabou sendo ilegalmente

inabilitada por supostamente ter descumprido o item 6.9.2, do edital licitatório.

Em suma, o pregoeiro limitou-se a informar que os atestados apresentados não atingiram o quantitativo mínimo de 8.009,13 T (oito mil e nove virgula treze toneladas), o que chega a ser um absurdo.

**III - DA FUNDAMENTAÇÃO**

A empresa Recorrente foi ilegalmente inabilitada, eis que apresentou e cumpriu

com todas as exigências edilícias como passa a expor detalhadamente.

#### DA HABILITAÇÃO

Em seu arazoado, esse recorrido informou que a recorrente não cumpriu com o item 6.9.2, do edital licitatório, quando supostamente não atingiu o percentual mínimo nos atestados operacionais. Vejamos o item ex vir:



6.9.2. Comprovação de capacidade técnico-operacional, feita através de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado em favor da Empresa, demonstrando aptidão do licitante por execução de serviços, em características semelhantes à parcela mais relevante do objeto da presente licitação, abaixo indicada. Serão admitidos os atestados referentes à execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior a: Coleta de Resíduos Urbanos com Caminhão compactador e equipe, quant. Mínima de 8.009,13.T, equivalente a 50% da quantidade anual, presente no memorial de cálculo do projeto básico.

A verdade é que errou esse recorrido quando inabilitou essa recorrente, eis que os atestados operacionais juntados são mais que suficientes para superar o item em comento.

Para a comprovação da Capacidade Operacional dessa licitante, foram juntadas as Certidões de nº 1396364/2022; 1386796/2021; 1386796/2021 e 1398509/2022. Ambas as certidões

foram emitidas em nome dessa licitante e de seu responsável técnico, bem como ambas as certidões contemplam objetos sequer similares, mas idênticos ao presente certame.

Só pelas certidões juntadas, o percentual mínimo pugnado foi ultrapassado mais de quarenta vezes.

Pegando por base apenas o atestado nº 1396364/2022, referente a um contrato público celebrado com o Município de Baraúna. O valor de Coleta de Resíduos somente no período de seis meses, foi de 7.488,00 m<sup>3</sup> (sete mil quatrocentos e oitenta e oito metros cúbicos).

É importante ressaltar que um metro cúbico de resíduos sólidos compactado pesa em média aproximadamente 231kg (duzentos e trinta e um quilos). Entretanto, vale analisar vários tipos de resíduos e seus pesos conforme o IPEM - Instituto de Pesos e Medidas do RN 1 . Vejamos:

1213 kg/m<sup>3</sup> para a matéria orgânica  
338 kg/m<sup>3</sup> para papel/papelão  
240 kg/m<sup>3</sup> para outros (areia, entulhos, entre outros)  
224 kg/m<sup>3</sup> para plástico filme  
135 kg/m<sup>3</sup> para plástico rígido  
119 kg/m<sup>3</sup> para trapos  
73 kg/m<sup>3</sup> para a borracha  
60 kg/m<sup>3</sup> para treta pak  
53 kg/m<sup>3</sup> para metal  
50 kg/m<sup>3</sup> para o vidro  
41 kg/m<sup>3</sup> para a madeira

Desse modo, para calcular o valor real do atestado apresentado, ainda que usássemos o material que comporta menor valor de massa em um metro cúbico, que é a madeira, 1 <http://www.ipem.rn.gov.br>

com 41 kg/m<sup>3</sup> (quarenta e um quilos por metro cúbico), multiplicado pelos 7.488,00 m<sup>3</sup> (sete mil quatrocentos e oitenta e oito metros cúbicos), do atestado de nº 1396364/2022 , só nele, teríamos 307.008 kg, ou seja, mais de trezentas toneladas.

Com efeito, bastaria ter apresentado o atestado de nº 1396364/2022, pois somente nele o valor de percentual mínimo foi atingido mais de 30 (trinta) vezes, as 8.009,13 T. entretanto, essa licitante ainda apresentou outros quatro atestados, todos com valor suficiente para saldar o item 6.9.2, do edital.

Ressalte-se que sequer seria necessário comprovar a capacidade em serviços idênticos como foi feito pela recorrente, mas apenas similares.

A Lei 8.666/93 disciplina exigências cabíveis para a comprovação, pelos licitantes, da sua aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação.

Em relação a obras e serviços, a lei determina que a comprovação da aptidão deverá ser feita da seguinte forma:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos. (grifamos)



Este inciso deve ser interpretado conjuntamente com o § 3º do mesmo artigo, a saber:

§3º - Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. (grifamos)

Assim sendo, quando tratamos da capacidade técnica, devemos considerar que os requisitos devem ser especificamente atrelados ao objeto da contratação, de maneira a atender plenamente a necessidade da Administração. Isto porque, sempre que possível, a contratação deverá assegurar o maior número de participantes, em atendimento ao preceito constitucional da isonomia, a fim de garantir a obtenção da proposta mais vantajosa.

Restringir o universo de participantes, através de exigência de comprovação de experiência anterior em condições idênticas ao objeto ou serviço que será contratado, seria excluir àqueles que poderiam atender à necessidade da Administração, prejudicando assim a economicidade da contratação e desatendendo também ao previsto no art. 37, XXI da CF: "ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações". (grifamos)

Diante destas constatações, podemos afirmar que se torna inviável exigir do licitante, no tocante à qualificação técnica, atestados de experiência anterior na realização de serviço ou referente a objeto idêntico ao que será contratado.

Neste sentido, se pronunciou o TCU, como podemos extrair da denúncia de nº

812.442. Vejamos trecho da ementa:

"1. Edital de licitação não pode conter exigência de qualificação técnica que não seja indispensável à garantia do cumprimento das obrigações contratuais e que não esteja prevista em lei. (...) 3. A exigência de experiência anterior na

execução de objeto idêntico ao licitado só é possível se houver justificativa razoável e se não ofender o princípio da competitividade, nem prejudicar a obtenção da proposta mais vantajosa".

Este é também o entendimento do TRF 4ª Região na AC nº 5019145-

37.2012.404.7000, em resposta a um de seus jurisdicionados:

"Inexistindo tal exigência e, muito menos, a necessária correlação entre a habilitação especial e os serviços a serem desempenhados pela vencedora, não cabe ao intérprete ampliar exigências ao seu talante, assim como não cabe aos demais licitantes buscar exigências maiores do que as devidas, até porque, visando a licitação a maior participação possível em homenagem ao princípio da concorrência, as restrições à participação devem se conter em estritos limites".

É necessário, portanto, que as exigências relativas à qualificação técnica sejam interpretadas em consonância com o disposto no art. 37, XXI da Carta Magna, juntamente com os demais dispositivos infraconstitucionais, a fim de que sejam exigidos somente os requisitos indispensáveis ao cumprimento da obrigação, de modo a possibilitar a ampla participação de competidores interessados em contratar com a Administração, assegurar a economicidade da contratação e garantir, sempre que possível, o tratamento isonômico.

Segundo ressalta MARÇAL JUSTEN FILHO, "Vale insistir acerca da inconstitucionalidade de exigências excessivas, no tocante à qualificação técnica. (...) Essa competência discricionária não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso de licitantes, tal como já exposto acima. A Administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar. Vale dizer, sequer se autoriza a exigência de objeto idêntico" (Comentários à Lei de Licitações e Contratos

Administrativos, 12. ed., São Paulo: Dialética, 2008, p. 431). (Grifamos)

Ainda, na lição de DORA MARIA DE OLIVEIRA RAMOS, "não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame. Assim, se a fixação de quantitativos em parâmetros de tal forma elevados reduzir drasticamente o universo de licitantes, dirigindo a licitação a um único participante ou a um universo extremamente reduzido

deles, ilegal será a exigência, por violação ao art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93" (Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos, Malheiros, 4ª ed., 2000, p. 139).



O próprio edital licitatório é claro ao informar a exigência de objeto apenas compatível e não idêntico ao objeto da presente licitação.

Diante do exposto, e das Certidões de nº 1396364/2022; 1386796/2021; 1386796/2021 e 1398509/2022, requer a revisão da decisão que inabilitou a Recorrente, por se tratar de uma aberração jurídica, eis que essa, a Recorrente, cumpriu com todos os pontos pugnados no edital licitatório.

#### DA NEGATIVA DE HABILITAÇÃO E OS PRINCÍPIOS BASILARES DA LICITAÇÃO

Inicialmente é importante deixar consignada a destinação da licitação e seus princípios ex vir do art. 3º, § 1º, I, da Lei 8.666/93.

"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

§ 1º. É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu

caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato".(Grifos nosso)

Segundo esses dispositivos, não pode haver licitação com discriminações entre participantes, seja favorecendo determinados proponentes, seja afastando outros ou desvinculando-os no julgamento. A igualdade entre os licitantes é princípio irrevogável na licitação.

Celso A. Bandeira de Mello afirma que "o princípio da igualdade consiste em assegurar regramento uniforme às pessoas que não sejam entre si diferenciáveis pôr razões lógicas e substancialmente (isto é, a face da constituição) afinadas com eventual disparidade de tratamento".

Como visto, a finalidade da licitação deve ser sempre atender o interesse público, buscar a proposta mais vantajosa por meio da competitividade das licitantes, devendo assim haver igualdade de condições, bem como os demais princípios resguardados pela constituição. No panorama postado pela Comissão Licitatória, não haverá competitividade no certame.

É defeso ao legislador proibir utilização de qualquer elemento, fator sigiloso ou critério secreto, que diminua a igualdade entre os licitantes, lei nº 8.666, Art. 44, § 1º "É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes".

Porém, como visto, a respeitável decisão da Comissão de Licitação está eivada de subjetividade quanto aos descumprimentos das empresas licitantes, pois aquela comissão seque explica, motiva, fundamenta, em que parte do item as licitantes incorreram em descumprimento.

Não vem aqui este Recorrente querer acusar ou levantar qualquer fato maculoso contra esta Ilustre Comissão de Licitação, mas sim, demonstras para tal, que talvez até mesmo de forma involuntária, essa está usando de subjetividade na avaliação de seus requisitos, fato esse que está beneficiando uma ou mais empresas que, conforme um entendimento não objetivo está se apresentando.

Assim, certa de que comprovou o requerido, a Recorrente pugna por uma revisão da decisão que julgou pela sua inabilitação.



#### IV - DA NECESSIDADE E MOTIVAÇÃO DO PRESENTE RECURSO

Vale frisar que a RECORRENTE se inscreveu para participar do processo licitatório, objeto do pré-falado Edital, sempre consciente, de modo claro e inequívoco, de sua qualificação jurídica, técnica, econômico-financeira, bem como, de sua regularidade fiscal e, como de praxe, vale repetir, com a certeza de que atendeu a todos os requisitos exigidos no Edital.

Serve o presente recurso como uma tentativa administrativa de se modificar a decisão proferida por essa respeitável Comissão de Licitação e que declarou inabilitada a RECORRENTE, apesar da mesma haver, incontestavelmente, atendido às exigências reguladas no Edital de Licitação do processo concorrencial acima especificado.

Não sendo o mesmo julgado procedente, não restará alternativa à RECORRENTE, senão buscar junto ao Poder Judiciário Estadual a solução para as ilegalidades ou equívocos acima apontados.

#### V - DOS REQUERIMENTOS

Assim é que se REQUER a essa respeitável Comissão de Licitação que se digne de rever e reformar a decisão exarada, mais precisamente no que julgou como inabilitada no presente certame a Recorrente AL SOLUÇÕES EIRELI, visto que a HABILITAÇÃO da mesma é imprescindível para a validade do presente procedimento público concorrencial, vez que, conforme fartamente demonstrado, cumpriu dita licitante absolutamente todas as exigências reguladas no referido instrumento convocatório.

Não sendo acatado o pedido acima formulado, REQUER seja remetido o presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, como de direito.

PEDE sejam intimadas as demais licitantes para, querendo, impugnarem o presente recurso administrativo.

Não sendo acatada a presente medida recursal, REQUER que sejam extraídas peças de todo o processo licitatório, remetendo-as ao ilustre Representante do Ministério Público responsável pela análise das irregularidades decorrentes das contratações públicas com o fim de apurar possíveis irregularidades na prática dos atos administrativos na condução do referido certame.

Não sendo acatada a presente medida recursal, REQUER que sejam extraídas peças de todo o processo licitatório, remetendo-as ao Egrégio Tribunal de Contas, com o fim de se apurar a necessidade de instauração de uma Tomada de Contas Especiais quanto ao objeto licitado.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Olho d'Água do Borges/RN, 16 de setembro de 2022.

AL SOLUÇÕES EIRELI  
CNPJ nº 33.681.071/0001-56

DAS CONTRARRAZÕES

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS - PB

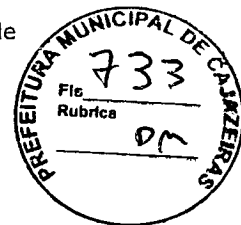
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 038/2022  
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LIMPEZA URBANA, E MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS DO MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS - PB.

NOGUEIRA AMBIENTAL COLETA DE RESÍDUOS LTDA, inscrita com CNPJ sob nº 10.507.466/0001-31, localizada na Av. RUA DOM PEDRO II, nº 24, Sala 01 - Bairro Estação, CEP 58.807-345, Sousa - PB, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro no Art. 4º, XVIII da Lei Nº 10.520/02, à presença de Vossa Senhoria, apresentar CONTRARRAZÕES AO RECURSO ao recurso apresentado pela licitante, AL SOLUÇÕES EIRELI no procedimento licitatório, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 038/2022, CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LIMPEZA URBANA, E MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS DO MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS - PB, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

#### 1. DOS FATOS

Cumpra alegar inicialmente que, o Recorrente participou de todas as sessões do Pregão Eletrônico 038/2022, com valor da sua proposta ficou em 2ª (segundo) lugar no Item da presente licitação, e após a desclassificação da primeira colocada por não atender as exigências do Edital, sendo convocada a Recorrente, está com motivo justo, teve sua proposta classificada, após negociação. Ato contínuo, a Empresa DESCLASSIFICADA na mesma Ata Interpôs Recurso em face da decisão da CPL, em desclassificá-la Licitante/Recorrente, pelos motivos acima descritos.

Desta forma, no prazo legal, 03 (três) dias, a empresa AL apresenta sua Razões ao Recurso outrora interposto. Ato contínuo iniciou prazo para contra-arrazoar os recursos apresentados pelas demais licitantes, o que se faz nesse momento.



## 2. RAZÕES E FUNDAMENTOS LEGAIS:

### 2.1. QUANTO AO RECURSO DA EMPRESA AL SOLUÇÕES EIRELI .

Ressaltar-se inicialmente que a Empresa AL SOLUÇÕES EIRELI , inicialmente foi desclassificada por não atender as cláusulas do Edital, os quais tratam sobre a comprovação de capacidade técnica operacional, por falta de apresentação indispensável para habilitação, qual seja, o quantitativo mínimo.

Sem maiores delongas, em uma análise da documentação apresentada pela Empresa AL SOLUÇÕES EIRELI, observa-se que está NÃO possui capacidade técnica, suficiente para sua habilitação, qual seja, o mínimo de 8.009,13 Toneladas, NÃO atendendo ao Item 6.9.2, devendo portanto, deve ser NEGADO provimento ao Recurso apresentado pela AL SOLUÇÕES EIRELI, sempre prezando pelo Princípio da Vinculação ao Edital.

O próprio instrumento convocatório torna-se lei no certame ao qual regulamente, é impossibilitado que as cláusulas sejam descumpridas por qualquer uma das partes, seja a Administração, sejam as empresas participantes.

Em casos análogos a este, onde há irregularidade e principalmente o desrespeito às determinações do edital, a jurisprudência é uníssona em reconhecer a OBRIGATORIEDADE em seguir os estritos mandamentos editalícios, sob pena de incorrer em ilegalidade, veja-se:

" ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso

Descumprindo qualquer das normas estabelecidas, aceitas, deve ser considerada Inabilitada a Empresa AL SOLUÇÕES EIRELI, negando provimento ao seu recurso ora contra-arrazoado.

## 3. DOS REQUERIMENTOS:

Por todo o exposto, requer a essa DOUTA COMISSÃO DE LICITAÇÃO, QUE NEGUE PROVIMENTO em todos os termos ao recurso interposto pela Empresa AL SOLUÇÕES EIRELI.

Sousa - PB, 23 de Setembro de 2022

PARECER JURÍDICO

ORIGEM: Comissão Permanente de Licitação.

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: Pregão Eletrônico nº 00038/2022.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LIMPEZA URBANA, E MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS DO MUNICÍPIO CAJAZEIRAS - PB.

RECORRENTE: AL SOLUÇÕES EIRELI

RECORRIDAS: Comissão Julgadora do Pregão Eletrônico nº 00038/2022.

CONTRARRAZÕES: AUSENTE

1. A requerimento do Pregoeiro Oficial, a Procuradoria Geral do Município - PGM analisa sobre o recurso interposto e a regularidade do procedimento licitatório em testilha, a partir da publicação do instrumento convocatório. Isto é, analisa-se a regularidade da fase externa do certame.

### I - DO RELATÓRIO.

2. Trata-se, em síntese, de Recurso Administrativo interposto por: AL SOLUÇÕES EIRELI, que insurge contra decisão que a inabilitou indevidamente, no tocante ao Item nº 6.9.2 do instrumento convocatório, mediante o qual a recorrente apresentou atestados de capacidade técnica-operacional que NÃO atingem o quantitativo mínimo.

3. É o que basta relatar.

### II - DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE.

4. Inicialmente vislumbro que estão previstos os requisitos de admissibilidade recursais, especialmente a legitimidade, tempestividade, fundamentação e solicitação de reforma, bem como, os demais requisitos recursais,



uma vez que a irresignação está fundamentada de forma a permitir análise dos seus termos e contém pedido de reforma.

5. Passo ao exame do mérito.

### III – DO MÉRITO RECURSAL.

6. Vislumbro, inicialmente, a necessidade de apresentar o Item nº6.9.2 do Edital, que segue:

6.9.2. Comprovação de capacidade técnico-operacional, feita através de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado em favor da Empresa, demonstrando aptidão do licitante por execução de serviços, em características semelhantes à parcela mais relevante do objeto da presente licitação, abaixo indicada. Serão admitidos os atestados referentes à execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior a: Coleta de Resíduos Urbanos com Caminhão compactador e equipe, quant. Mínima de 8.009,13.T, equivalente a 50% da quantidade anual, presente no memorial de cálculo do projeto básico. (grifo nosso)

7. Com isso, diante da natureza da discussão, é nítido que esta assessoria jurídica NÃO detém conhecimentos técnicos e específicos sobre a análise do acervo técnico operacional da Recorrente.

8. Entretanto, é relevante a problemática quanto à superação do formalismo restrito nos procedimentos de análise dos documentos de habilitação e propostas nas licitações públicas. Nesse sentido, permeia a disposição do art. 43, §3º da lei nº 8.666/93, frente a promoção de diligências destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo.

9. Nesse contexto, conforme denota-se dos autos do procedimento licitatório em questão, o Pregoeiro Oficial do certame providenciou diligências através do qual foi emitido Análise de Qualificação Técnica por intermédio da Secretaria de Planejamento do Município de Cajazeiras-PB, por meio do Engenheiro Civil, onde concluiu que a Recorrente NÃO apresentou acervo técnico operacional suficiente exigido no Item nº 6.9.2 do instrumento convocatório.

### IV – CONCLUSÃO.

10. Ante o exposto, OPINO pela TOTAL improcedência do recurso, tendo em vista a Análise de Qualificação Técnica da Secretaria de Planejamento, onde concluiu que a Recorrente não apresentou acervo técnico operacional suficiente exigido no Item nº 6.9.2 do instrumento convocatório.

Faça constar o nosso parecer nos autos do procedimento licitatório.

Este é o parecer.

Cajazeiras-PB, 25 de setembro de 2022.

JÂNIO BEZERRA DE MENEZES  
ASSESSOR JURÍDICO  
OAB nº 25.120

### DA ANÁLISE DO RECURSO

Após análise tanto a intenção de recurso como as razões do recurso, verifico que a recorrente aponta as seguintes "irregularidades" cometidas durante a minha condução no certame:

A empresa AL SOLUÇÕES EIRELI não atendeu ao item 6.9.2 do edital, por não ter atingido o percentual mínimo exigido nos atestados operacionais apresentados pela recorrente.

A questão que está sendo enfocada em torno da comprovação da capacidade técnica específica da empresa, que é feita por meio de atestados de sua experiência anterior, medida pelo histórico de suas atuações em outros contratos, e pela existência de aparelhamento e pessoal adequados para a execução do objeto da licitação.

Bom, primeiro temos que considerar que a licitação visa selecionar os mais bem preparados para atenderem as diversas necessidades da sociedade, manifestados pelos diversos órgãos que compõe a estrutura da Administração Pública. Logo, há que existir requisitos mínimos, indispensáveis e razoáveis dos interessados de modo a que não haja, ou pelo menos, que seja minimizado, os riscos de uma má contratação, o que o poderia acarretar em sérios danos às pessoas e ao patrimônio público, conforme o caso.

O art. 30 da Lei 8.666/93, ao elencar as exigências habilitatórias afetas à capacitação técnica dos licitantes, estabelece a possibilidade de ser comprovada a capacidade técnica-operacional do licitante (pertinente à empresa), bem com a capacidade técnica-profissional (relativa ao profissional integrante dos quadros permanentes da empresa e indicado como responsável técnico pela obra ou serviço).

De fato, assim preceitua o Diploma Legal Licitatório:

" Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - (...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos".

O §1º do mesmo artigo dispõe que a comprovação de aptidão referida no inc. II do caput deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados no CREA.

Existe, ainda, a capacidade técnico-profissional, prevista no inc. I do §1º do art. 30, que é a "comprovação do licitante possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas (entendemos quantidades de atestados) e prazos máximos".

Portanto, nos termos da lei, subsiste a viabilidade de se exigir tanto a capacidade técnica-operacional, quanto a



capacidade técnico-profissional da licitante.

A doutrina e a jurisprudência são unânimes ao asseverar a possibilidade de exigir-se a capacidade técnico-operacional da empresa. Até porque, não fosse esta a exegese teríamos exigências muito mais severas para as empresas em relação à compra de bens pela Administração Pública, do que aquelas atinentes a licitações para obras e serviços de engenharia, o que seria, ao menos em regra, incoerente.

A questão da capacidade técnica operacional:

O saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, in Direito Administrativo, 20ª ed., 1995, p. 270, assim preleciona:

"A comprovação da capacidade técnico-operacional continua sendo exigível, não obstante o veto apostado à letra 'b' do § 1º do art. 30. Na verdade, o dispositivo vetado impunha limitação à essa exigência e a sua retirada do texto legal deixou a critério da entidade licitante estabelecer, em cada caso, as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, exigências, essas, que devem ser pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação"

Carlos Pinto Coelho Motta, in Eficácia nas Licitações e Contratos, 1994, p. 149, para reforçar a sua interpretação do art. 30, cita na íntegra as seguintes conclusões do Prof. Antônio Carlos Cintra do Amaral, no seu parecer intitulado "Qualificação Técnica da empresa na nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos", separata da Revista Trimestral de Direito Público, nº 5, Malheiros Editores:

"1. Para efeito de qualificação técnica de empresas licitantes, a Administração deve, com base na Lei 8.666/93, exigir atestados referentes à sua capacitação técnica, com vistas à "comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação" (art. 30, II).

"2. A Lei 8.666/93 não estabelece limites para exigências quanto à capacitação técnico-operacional de empresas licitantes, devendo tais limites, portanto, ser 4 estabelecidos em cada caso, levando-se em conta a pertinência e compatibilidade a que se refere o inciso II do art. 30, bem como a noção de indispensabilidade, contida no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal. Quanto à "capacitação técnico-profissional", a lei estabelece limites para exigências referentes às características (parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação) e veda exigências referentes a quantidades mínimas (de atestados) ou prazos máximos (§ 1º do art. 30)".

Nesse sentido são as palavras de Marçal Justen Filho, in Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativo, 1994, p. 174, verbis:

"Na linha de proibir cláusulas desarrazoadas, a Lei veda expressamente a exigência de prazo mínimo no exercício de atividades, desempenho de atividades em certos locais, etc (§ 5º). Isso não significa vedar a exigência de experiência anterior na execução de contratos similares."

Impende ressaltar que exercendo o seu mister, o Egrégio Tribunal de Contas da União ao apreciar o Processo nº TC 009.987/94-0, referente à Representação apresentada pelo CREA-SP, prolatou a Decisão nº 395/95 - Plenário, publicada no D.O.U. de 28.08.95, abordando o tema de maneira percutiente, e com proficiência firmou entendimento do qual reproduzimos alguns pontos da indigitada Decisão:

"22. ... o que se quer garantir é a segurança jurídica dos contratos firmados pela administração pública, inclusive, para que não haja solução de continuidade na prestação dos serviços públicos.

27. Todavia, é importante considerar certos fatores que integram, de forma absoluta, a finalidade de determinadas licitações e, nesse contexto, estão incluídos os casos em que para a realização de obras ou serviços de grande complexidade não podem ser dispensados o conhecimento técnico especializado nem a comprovação de experiência e capacitação operativa para cumprir o objeto do contrato".

O texto extraído do parecer do Procurador Paulo Soares Bugarin, nos autos alusivos à Decisão nº 395/95 também é esclarecedor:

"Assim, não restam dúvidas que, apesar do veto, a Lei nº 8.666/93 continua permitindo a exigência de "comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação...", conforme inscrito no inc. II do art. 30 da Lei nº 8.666/93". A execução de obras, trata-se de serviço eminentemente técnico e, como tal, deve exigir a participação de profissionais especializados aliada à capacitação operativa da empresa a ser contratada, principalmente em se tratando de Administração Pública, quando há desdobramento de problemas econômicos e administrativos, ligados ao fluxo de recursos disponíveis ou à liberação de 5 áreas físicas, ou, ainda, a prioridades de atendimento ou a problemas estruturais do órgão ou entidade estatal.

Conforme estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XXI, há permissão, nas licitações públicas, de exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, pois caracterizam-se como instrumentos eficazes de garantia para a boa conservação das obras públicas.

O exame do disposto no art. 37, XXI da Constituição Federal, e sua parte final, referente à "exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações", revela que o propósito aí objetivado é oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, não a todo e qualquer interessado, indiscriminadamente, mas sim, apenas a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições para executar aquilo a que se propõe.

Assim, o que se busca efetivamente através da licitação é uma disputa justa entre os interessados concorrentes, com o objetivo final de se obter a oferta mais proveitosa e lucrativa.

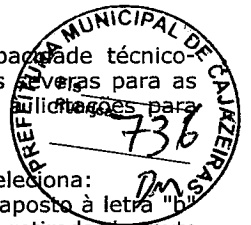
Ora, ocorre que para se chegar a tanto por óbvio a Administração Pública deve se cercar de todas as garantias possíveis, pois é o dinheiro da comunidade que será gasto. Portanto, não basta selecionar o menor preço, urge se saber, também, se a empresa-candidata se acha mesmo em condições econômicas, estruturais e técnicas para desenvolver os trabalhos que serão contratados.

Destarte, comprovado a legalidade da exigência da capacidade técnica-operacional dos licitantes, vale salientar que a análise dos documentos técnicos é realizada pela área técnica responsável pela elaboração dos requisitos técnicos, no caso em questão, a verificação do atendimento aos requisitos técnicos foi realizada por equipe técnica da Secretaria de Planejamento do Município de Cajazeiras- PB, atestando que a empresa A L LIMPEZA URBANA LTDA, não apresentou acervo técnico operacional suficiente exigido no edital do item 6.9.2

Preliminarmente, cabe dizer que a decisão da área técnica após a análise dos documentos comprobatórios solicitados no edital foi pelo não cumprimento do requisito do edital, pois não atendeu a experiência mínima exigida por meio do atestado técnico no momento da habilitação.

Vejam os que diz o item 6.9.2 do edital:

"6.9.2. Comprovação de capacidade técnico-operacional, feita através de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado em favor da Empresa, demonstrando aptidão do licitante por execução de serviços, em características semelhantes à parcela mais relevante do objeto da presente licitação, abaixo indicada. Serão admitidos os atestados referentes à execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior a: Coleta de Resíduos Urbanos com Caminhão compactador e equipe, quant. Mínima de 8.009, 13.T, equivalente a 50% da quantidade anual, presente no memorial de cálculo do projeto básico."



Em sua argumentação a recorrente faz um cálculo de todos os serviços executados por ela, serviços esses, até diferente do item de maior relevância, e mostra que em todos os seus serviços executados chegam a um total de 307.008 kg, alegando que "o valor de percentual mínimo foi atingido mais de 30 (trinta) vezes, as 8.009,13 T." Não sei se de forma errônea ou de forma capciosa, a recorrente confunde kg com tonelada, visto que 307,008 mil kg é equivalente a 307.008 toneladas, ficando bem distante de atingir o mínimo exigido no item 6.9.2.

Os atestados revelam a experiência anterior do licitante na execução de objetos similares ao licitado, em características, quantidades e prazos. A lógica que baseia a qualificação técnica envolve uma presunção de capacidade para desenvolver o objeto da licitação, razão pela qual haverá de ser habilitado. Com base nisso, em um primeiro momento, seria possível entender que quanto maior o grau de exigências, maior a presunção de que aqueles que as cumprem são capazes de executar as obrigações contratuais e, conseqüentemente, maior a segurança da Administração.

Diante da conclusão da área técnica pelo não atendimento dos atestados apresentados pela recorrente para o cumprimento do objeto da licitação e especialmente em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, nega-se provimento ao recurso da licitante AL SOLUÇÕES EIRELI, concluindo pela manutenção da inabilitação da mesma.

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, decido pelo recebimento do recurso por estar tempestivo e preenchidos os requisitos formais.

Diante de todo o exposto e à luz dos princípios basilares da licitação pública, CONHEÇO O RECURSO e, no mérito, nega-se provimento ao recurso da licitante AL SOLUÇÕES EIRELI, concluindo pela manutenção da inabilitação da mesma. haja vista que, não foram atendidas as especificações mínimas exigidas no Edital.

Cajazeiras - PB, em 06 de outubro de 2022

Emídio Diniz Batista  
Pregoeiro/Mat. 15.346



Fechar



▪ **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

**DECISÃO DA AUT. COMPETENTE: MANTÉM DECISÃO PREGOEIRO**

**TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DECISÃO ACERCA DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

PROCESSO LICITATÓRIO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00038/2022.

1. OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LIMPEZA URBANA, E MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS DO MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS - PB.

2. CONSIDERANDO QUE: De acordo com o edital, Leis números 8.666/93 e 10.520/2002 e Ata da sessão pública da licitação em destaque, o Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Cajazeiras - PB; inabilitou a empresa A L LIMPEZA URBANA LTDA.

A empresa A L LIMPEZA URBANA LTDA, recorreu, tempestivamente, da decisão tomada pelo Pregoeiro que inabilitou a recorrente.

A empresa NOGUEIRA AMBIENTAL COLETA DE RESÍDUOS LTDA, apresentou contrarrazões (impugnação) contra o recurso da empresa recorrente.

O Relatório de julgamento do recurso administrativo refuta os pontos alegados pela recorrente e o julga IMPROCEDENTE, ou seja, insuficiente para modificar a decisão registrada na Ata do processo.

3. DECIDO:

RATIFICAR, nos termos do artigo 109, parágrafo 4o, da Lei nº. 8666/93, a decisão a mim submetida, mantendo a decisão pelos seus próprios fundamentos, e julgar IMPROCEDENTE o recurso interposto pela empresa A L LIMPEZA URBANA LTDA, ficando a empresa A L LIMPEZA URBANA LTDA, inabilitada, por não atender na íntegra as exigências do instrumento convocatório.

Por fim, para ciência das duas empresas.

Cajazeiras - PB, em 06 de outubro de 2022.

Fechar



Governo do Estado da Paraíba  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS



**Termo de Julgamento de Recursos do Pregão**

Nº 00038/2022

Às 10:19 horas do dia 07 de outubro de 2022, após analisados e decididos os recursos do Pregão nº 00038/2022, referente ao Processo nº 220802PE00038, a autoridade competente, Sr(a) JOSE ALDEMIR MEIRELES DE ALMEIDA, ADJUDICA aos licitantes vencedores os respectivos itens, conforme indicado no quadro Resultado de Julgamento.

**\*\*OBS:** Itens sem recurso serão adjudicados pelo Pregoeiro e constarão do termo de adjudicação.

**Resultado do Julgamento de Recursos**

**Item: 1**

**Descrição:** Coleta de Lixo - Residencial / Comercial / Industrial

**Descrição Complementar:** Serviço de limpeza urbana, e manejo de resíduos sólidos do município de Cajazeiras - PB (Coleta de Resíduos Sólidos Urbanos com Caminhão Compactador 15m<sup>3</sup> e equipe; Varrição e Lavagem da Feira Livre; Capinação e Roçagem; Pintura de Meio Fio; Poda e Supressão de Árvores; Veículos essenciais a prestação dos serviços: - Caminhão Caçamba min 10m<sup>3</sup> + Motorista + 2 Ajudantes,- Caminhão Carroceria de madeira min 6t + Motorista- Caminhão Carroceria com Cesto Aéreo + Motorista - Micro-ônibus min 15 lugares + Motorista.

**Tratamento Diferenciado:** -

**Aplicabilidade Decreto 7174:** Não

**Aplicabilidade Margem de Preferência:** Não

**Quantidade:** 12

**Valor Estimado:** R\$ 6.492.707,2800

**Situação:** Adjudicado com decisão

**Unidade de fornecimento:** UNIDADE

**Intervalo Mínimo entre Lances:** R\$ 1000,00

**Adjudicado para:** NOGUEIRA AMBIENTAL COLETA DE RESIDUOS LTDA , pelo melhor lance de R\$ 5.879.999,1600 , com valor negociado a R\$ 5.602.200,0000 .

**Visualizar Recurso do Item**

**Eventos do Item**

Evento	Data	Observações
Adjudicado	07/10/2022 10:19:56	Adjudicação individual da proposta. Fornecedor: NOGUEIRA AMBIENTAL COLETA DE RESIDUOS LTDA, CNPJ/CPF: 10.507.466/0001-31, Melhor lance: R\$ 5.879.999,1600, Valor Negociado: R\$ 5.602.200,0000

**Fim do documento**